



**PARECER nº 6 , de 2020-PLN/CN**

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10, de 2020 (PLN 10/2020), que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 493.615,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES (MDB/TO)

**I – RELATÓRIO**

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 260/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10, de 2020 (PLN 10/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 493.615,00 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e quinze reais), para os fins que especifica.

Conforme a Exposição de Motivos, EM 00173/2020 ME, que acompanhou o projeto, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar:

I. na Justiça Federal, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau:

- a) R\$ 200.000,00 para contratação de serviço técnico especializado para a atualização de projetos relativos à construção do Edifício II da Seção Judiciária em Salvador, no Estado da Bahia; e





## CONGRESSO NACIONAL

b) R\$ 233.615,00 para finalização dos serviços de prevenção e combate a incêndio e de montagem das escadas de emergência do Edifício-Sede III da Justiça Federal em Brasília, no Distrito Federal.

II. na Justiça do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, R\$ 60.000,00 para concessão de auxílio-moradia a três servidores nomeados no órgão.

Os recursos que custearão a suplementação são oriundos de dotações anuladas nas respectivas unidades orçamentárias contempladas pelo crédito especial, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. A Exposição de Motivos declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Ainda segundo a EM, a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício. Ademais, informa que os órgãos envolvidos atestaram a observância ao art. 19 da LDO2020 para a inclusão de novas ações e subtítulos por meio desse crédito especial. Enfatiza também que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 21, inciso I, da mencionada Lei.

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



SF/20333.25056-03



## II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista destinar recursos a despesas para as quais não há dotação específica na Lei Orçamentária (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023). Ademais, vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Dessa forma, sendo a proposta em exame meritória, derivada de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e em conformidade com as exigências constitucionais e legais pertinentes, entendemos não haver óbices à sua aprovação.

## III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 10, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.





# CONGRESSO NACIONAL

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES

Relator



SF/20333.25056-03